



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930 - EX (2015/0302344-0)

REQUERENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517  
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651  
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E  
OUTRO(S) - SP206552  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -  
DF027340  
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992  
MARCO ANDRE KATZ - SP320373  
SOC. de ADV. : BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO - ADVOGADOS  
REQUERENTE : ALSTOM POWER INC  
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014  
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -  
DF027340  
GUSTAVO SANTOS KULESZA E OUTRO(S) - SP299895  
MARCELO GROBA VIEIRA - SP350992  
MARCO ANDRE KATZ - SP320373  
REQUERIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377  
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593  
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - RJ123240  
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884  
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI - RJ150686  
DANIELLA RAMOS RECIOPPO - SP258451  
ISMÊNIA MACHADO RODRIGUES - SP357627  
KAREN SHIZUE SILVA UEDA - SP354875  
ROBERTA VELLA DE ARAÚJO - SP255461  
SHEILA DE OLIVEIRA STORINO - SP320913

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral proferida pela Câmara Internacional de Comércio, Tribunal Internacional de Arbitragem, em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 10 de julho de 2015, formulado por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e por Alstom Power Inc em desfavor de Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Afirmam as requerentes que celebraram contrato para o fornecimento de um sistema de geração de vapor com Alunorte-Alumina do Norte do Brasil S.A., em 29 de julho de 2004. Sustentam a ocorrência de danos à Alunorte em razão da ruptura de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos tubos das caldeiras.

Alegam que, em setembro de 2010, a requerida, como seguradora da Alunorte, indenizou-a pelos prejuízos sofridos, sub-rogando-se aos direitos e ações dela no aludido contrato.

Aduzem que, em seguida, as requerentes, em razão da cláusula compromissória presente no contrato, deram entrada em processo arbitral contra a requerida na Câmara de Comércio Internacional a fim de evitar qualquer postulação de ressarcimento.

Argumentam ter sido proferida sentença de parcial procedência dos pedidos, declarando que "a MITSUI está vinculada à cláusula arbitral do CONTRATO em razão da sub-rogação nos direitos e ações da ALUNORTE e que a ALSTOM não tem a obrigação de ressarcir nenhum valor à MITSUI".

Apontam a existência de ação ordinária ajuizada pela requerida "para exigir que a ALSTOM a reembolse pelos supostos valores devidos à ALUNORTE no âmbito do CONTRATO". Defendem a ocorrência do *fumus boni iuris*, pela identidade de objetos entre o processo arbitral e aquele demandado no Brasil pela requerida e pela incompetência da Justiça brasileira para analisar controvérsia existente entre as partes e já decidida pelo Tribunal Arbitral.

Explicitam a existência de *periculum in mora* ante o "evidente risco de que este processo de homologação se torne inútil e sequer possa ser concluído caso a demanda judicial movida pela MITSUI seja afinal julgada antes de homologada a sentença estrangeira e em razão dos inquestionáveis danos que decorreriam do dispêndio de recursos e tempo com o prosseguimento da demanda judicial até que tenha sido homologada a sentença estrangeira".

Pedem, em tutela de urgência, a determinação de suspensão da ação ordinária ajuizada pela requerida, em trâmite no Juízo da 28.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da presente homologação e, no final, requer seja homologada a presente sentença arbitral.

O pedido, a título de tutela de urgência, foi indeferido (e-STJ, fls. 540-541) à minguada de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Citada, a empresa requerida oferece contestação (e-STJ, fls. 548-773),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujos principais pontos que se reportam aos fatos são os seguintes:

Em Fevereiro de 2007, a Mitsui emitiu Apólice nº 01-113-000067 de Riscos Nomeados e Operacionais em favor de 4 (quatro) Cossegurados distintos. Dentre eles a Alunorte, garantindo cobertura a 9 (nove) locais diferentes, espalhados pela Região Norte e Sudeste deste país, incluindo a planta sinistrada em Barcarena/PA, tudo em conformidade com a apólice, cuja cópia ora se junta (vide Doc. 2) aos autos.

Pois bem, foi muito antes da emissão da apólice de Seguro que ALSTOM e a ALUNORTE firmaram em 2004, Contrato de Fornecimento de equipamento, cujo teor fora juntado aos autos pelas Requerentes, para a modernização de seu parque industrial.

A Alunorte contratou ainda, a empresa ENESA Engenharia S.A., responsável pela montagem, instalação e teste dos equipamentos, sob a supervisão da fabricante ALSTOM, conforme consta do Contrato de Fornecimento e seus Aditivos. Os trabalhos das empreiteiras foram concluídos em 18 de Julho de 2007. Ponto este ratificado pelo relato fático das Requerentes.

Quando o equipamento estava em funcionamento, em sua potência máxima, exatos 20 dias, após sua entrada em operação em Agosto de 2007, detectou-se a ruptura da tubulação (“freeboard”) do equipamento, decorrente de quantidade anormal de materiais em seu interior, tais como, restos de solda, tubos de andaimes, e com isto houve a paralisação de todo o sistema, em 8 de agosto de 2007. Como evento subsequente à retomada da operação, ocorreu outro sinistro, em Setembro de 2007, o incêndio no sistema de filtros de manga da unidade, inclusive representando maior monta, tudo em decorrência do primeiro sinistro.

Ambos os eventos encontravam-se garantidos pela Apólice nº 01-113-000067 de Riscos Nomeados e Operacionais, emitida pela Requerida, cujo Objeto do Seguro era:

“Propriedades e Bens do Segurado e/ou que estejam sob sua guarda, custódia ou controle; Interrupção de Produção conseqüente de Danos Materiais – Perda de Receita Bruta.”, note-se, jamais tal apólice se relacionou com o Contrato de Fornecimento, e nem poderia, pois fora firmado entre as Requerentes e a Alunorte, em data muito anterior à apólice, sem qualquer participação da Mitsui.

Repise-se à sociedade, além da apólice não prever garantia ao Contrato de Fornecimento firmado em 2004 entre a ALSTOM e ALUNORTE, a apólice emitida pela MITSUI, cuja vigência iniciou-se em Fevereiro de 2007, tinha o único exclusivo objetivo de: “garantir, em cada acidente, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em decorrência de riscos cobertos pertinentes às presentes Condições, até o valor unitário dos bens segurados”, para tanto basta a leitura simples do documento (vide anexo 2).

Entrementes, vale mencionar ainda, que o equipamento após ter sido posto em operação, foi inserido como objeto segurado, através de endosso (vide doc. 3), o que ratifica o entendimento de que os termos do Contrato de Fornecimento firmado entre ALUNORTE e ALSTOM não eram de conhecimento da Requerida à época do sinistro, posto que os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

riscos seguráveis da Apólice emitida pela Mitsui nunca se relacionaram com o Contrato de Fornecimento, este de somenos importância para delimitação do risco segurável e desnecessário à subscrição do risco.

Como tais fatos não podem passar despercebidos, o pagamento da indenização ocorrido em Maio de 2010, no valor de US\$ 24.558.073,11 (vinte e quatro milhões quinhentos e cinquenta e oito mil e setenta e três dólares e onze centavos), se restringiu à cobertura da Quebra da Máquina (1º sinistro), do Incêndio (2º sinistro) e da perda de receita (lucros cessantes) relativos à Apólice de Riscos Nomeados e Operacionais, cuja seguradora era a ALUNORTE. Tudo isto, após a construção, entrega e entrada em operação do equipamento por parte das Requerentes.

[...]

Portanto, a sub-rogação se deu nos limites dos danos indenizados pelo CONTRATO DE SEGURO firmado entre Mitsui e Alunorte, e não “do CONTRATO” como genericamente narrado pelas Requerentes, item 5 da inicial, em alusão ao Contrato de Fornecimento, cujos limites negociais foram firmados entre as Requerentes e a ALUNORTE, sem qualquer interferência desta Seguradora.

Tece considerações sobre a violação da ordem pública brasileira, porquanto: (i) o direito da seguradora de se ressarcir do causador do dano decorre da lei e não do Contrato de Fornecimento; (ii) a sub-rogação legal, e não convencional, impossibilita a cessão da Convenção de Arbitragem ao Segurador sub-rogado; (iii) a lei brasileira exige consentimento expresso das partes para que qualquer disputa seja arbitrável; (iv) a sub-rogação legal da seguradora, a ser exercida, possui causa de pedir distinta do credor originário (ALUNORTE); (v) a aceitação da tese de extensão da Cláusula Compromissória à Seguradora sub-rogada contraria as garantias constitucionais e a legislação em vigor, que formam a concepção de ordem pública e são atos de soberania nacional.

Afirma que, no caso, existe um abuso de autoridade do Tribunal Arbitral, porque "absurda" a sua vinculação à cláusula compromissória, mesmo não sendo parte signatária do contrato. Assim sendo, "a r. sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, verdadeiro *erro in iudicando*, produziu, com a devida vênia, aberração jurídica".

Cita trechos de parecer do Prof. Arruda Alvim, bem como lições da doutrina de Pontes de Miranda e Clóvis Bevilacqua, em amparo à sua tese, concluindo "a tese de que o direito de sub-rogação da Seguradora é contratual, estabelecendo a transferência de direitos à Mitsui, é inválida, aos olhos da lei nacional, pois os direitos da seguradora impõem-se *ex vi legis* e não *ex vi voluntate*". E, sendo assim, "**não**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**pode a Seguradora suportar limitações impostas por cláusula supostamente derivada da autonomia privada da Segurada (ALUNORTE), impondo-lhe limites que a lei não criou**" (grifos no original).

Reclama a violação da ordem constitucional pátria, especialmente no que concerne à afronta dos princípios da legalidade, direito adquirido, segurança jurídica, juiz natural, inafastabilidade da jurisdição estatal e acesso à justiça, autonomia da vontade, liberdade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Requer, ao final, seja negada a homologação da sentença arbitral estrangeira, objeto desta demanda.

Em petição acostada (e-STJ, fls. 776-778), a requerida junta substabelecimento e, posteriormente, (e-STJ, fls. 748-929), adiciona aos autos a integralidade "das cópias dos documentos estrangeiros consularizados, devidamente acompanhados de suas traduções juramentadas" (grifos no original).

A parte autora oferece réplica (e-STJ, fls. 932-1.086).

Com vista dos autos, o MPF requer seja requisitada informação sobre andamento do Processo n. 0129161-70.2014.8.19.0001 (e-STJ, fl. 1.091), o que foi deferido (e-STJ, fl. 1.096).

Informações prestadas pelo MM. Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – Capital (e-STJ, fls. 1.102-1.103).

A parte autora junta petição e documentos (e-STJ, fls. 1.115-1.341).

Intimada, a parte requerida ofereceu tréplica (e-STJ, fls. 1.343-1.354).

O Ministério Público Federal oferece manifestação final, na qual pugna pela homologação da sentença estrangeira contestada nestes autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930 - EX (2015/0302344-0)

#### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** No caso, a divergência objeto desta lide pode ser resumida ao argumento da demandada quanto à impossibilidade de suportar limitações decorrentes de cláusula compromissória existente em contrato havido por sub-rogação entre as requerentes e a empresa ALUNORTE (credora originária).

Importante frisar que este STJ, em questão relativa à existência de cláusula compromissória para efeito de submissão de determinado caso ao Tribunal Arbitral, já teve a oportunidade de negar homologação a uma sentença estrangeira. Mas o fez, diante do fato de inexistência de prova quanto à ocorrência da cláusula compromissória na modalidade escrita. O julgado foi ementado nos seguintes termos:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento.

II - Não há nos autos elementos seguros que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida.

III - A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei nº 9.307/96). Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - *In casu*, a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.

Homologação indeferida.

(SEC 866/GB, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/5/2006, DJ 16/10/2006, p. 273)

Não é, contudo, o caso em apreciação. Aqui, não se discute acerca da existência da dita cláusula escrita, mas, apenas, o seu alcance diante de eventual sub-rogação contratual. Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público Federal, na qual defende que sequer há de se falar em ofensa à ordem pública, no caso,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode-se bem visualizar a diferença entre os casos, conforme o seguinte excerto:

O cerne da *quaestio* aqui levantada pela requerida, como obstáculo à homologação da sentença arbitral estrangeira, reside no fato de que a ausência de participação no contrato de fornecimento, no qual fora inserida a cláusula compromissória, não poderia obrigá-la, acenando a ofensa à ordem pública caso assim não se entenda.

[...]

Ou seja, nos termos do art. 786 do Código Civil, uma vez paga a indenização ao segurado em razão de sinistro coberto pela apólice, o segurador se sub-roga nos “direitos e ações” que o segurado detinha contra o causador do dano. A pretensão que, antes, o segurado tinha contra o causador do dano passa a ser do segurador, a quem será facultado ajuizar a mesma ação que o segurado proporia visando a seu ressarcimento.

Assim, a única via possível para disputa entre segurador e vendedor é mesmo a arbitragem, na medida em que tal escolha pelo comprador importou em renúncia à jurisdição estatal. O requisito previsto no art. 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem considera-se atendido, na medida em que há cláusula compromissória escrita (entre as requerentes e a Alunorte) a demonstrar a manifestação de vontade das partes, à qual o segurador está vinculado por força do disposto no art. 786 do Código Civil.

Assim, tenho que não há ofensa à ordem pública.

Pois bem. Ocorre que a discussão travada pela requerida não pode ser analisada nestes autos, especialmente quando assim afirma:

Repise-se à sociedade, além da apólice não prever garantia ao Contrato de Fornecimento firmado em 2004 entre a ALSTOM e ALUNORTE, a apólice emitida pela MITSUI, cuja vigência iniciou-se em Fevereiro de 2007, tinha o único exclusivo objetivo de: “garantir, em cada acidente, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em decorrência de riscos cobertos pertinentes às presentes Condições, até o valor unitário dos bens segurados”, para tanto basta a leitura simples do documento (vide anexo 2).

Pretende a requerida – e o faz abertamente – questionar o próprio mérito da sentença arbitral. É que a questão posta para exame diz respeito ao argumento, segundo o qual “a tese de que o direito de sub-rogação da Seguradora é contratual, estabelecendo a transferência de direitos à Mitsui, é inválida, aos olhos da lei nacional, pois os direitos da seguradora impõem-se *ex vi legis* e não *ex vi voluntate*”.

Aliás, tal fica ainda mais evidente, quando a requerida argumenta que “a r. sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, verdadeiro *erro in iudicando*, produziu, com a devida vênia, aberração jurídica”.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso não se revela possível, porque a função desta Corte Superior, ao analisar um pedido de homologação de sentença estrangeira, não é perquirir sobre o erro ou acerto da decisão homologanda, mas, apenas, sobre a observância dos aspectos formais.

Como é sabido e ainda na forma do normativo desta Corte Superior, constituem requisitos indispensáveis para a homologação de uma sentença judicial estrangeira: a) haver sido proferida por autoridade competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter transitado em julgado; d) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentando no Brasil.

No caso de sentença arbitral estrangeira, situação em exame, os requisitos se encontram estatuídos nos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996).

A jurisprudência deste STJ dá suporte às premissas acima expostas, como se verifica do seguinte julgado:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.

**IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda.**

**Precedentes.**

V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.

VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via.

VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da deliberação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.

X- Pedido de homologação deferido.

(SEC 507/GB, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 204 - grifos acrescidos)

Para a fixação dos honorários advocatícios devidos, no caso, há de se considerar que o feito foi proposto ainda na vigência do CPC/1973 e, sendo assim, aplica-se o entendimento externado pelo STJ, à época:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA NORTE-AMERICANA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TRADUÇÕES INCOMPLETAS. PEÇAS DISPENSÁVEIS. CONDENAÇÃO EM DOLAR NORTE-AMERICANO. PROCESSO SEMELHANTE EM CURSO NO BRASIL. CONTRATO. EVENTUAL PREVISÃO DE PAGAMENTO NO EXTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

- O carimbo de arquivamento (Filed) é suficiente à comprovação do trânsito em julgado da sentença norte-americana.

- A tradução parcial de documentos não exigidos em lei e dispensáveis para o objeto deste feito não impede a homologação da sentença



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeira.

- O fato de a sentença estrangeira conter condenação em dólares norte-americanos não fere o art. 318 do Código Civil ou o Decreto-Lei n. 857, de 11.9.1969, e não impede a homologação, mesmo porque não se poderia exigir que a sentença proferida no exterior, decorrente de obrigação financeira lá assumida, imponha condenação na moeda brasileira. Ao interessado caberá, no momento próprio, durante a execução da sentença estrangeira no Brasil, postular o que for de direito a respeito da conversão do dólar norte-americano em reais.

- Diante do que dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, que afasta a litispendência, e considerando a jurisprudência desta Corte, o trâmite de processo semelhante na Justiça brasileira não inviabiliza a homologação da sentença estrangeira.

- É irrelevante para o caso em debate a alegação das requeridas de "que todas as etapas de emissão, aquisição e pagamento (execução da obrigação) do título integrante do programa 'Euro Medium Term Notes Program' se operam no exterior". É que o objeto da homologação nesta Corte é a sentença estrangeira, não o contrato celebrado no exterior. Além disso, a sentença homologanda é expressa em impor às rés, apenas, o pagamento diretamente ao autor de importância certa, não havendo dúvida de que a obrigação, agora judicial, pode, sim, ser satisfeita no Brasil mediante os procedimentos próprios.

**- A verba honorária sucumbencial, considerando que não se cuida, aqui, de demanda condenatória, mas meramente homologatória, deve ser arbitrada de forma justa, com base no art. 20, § 4º c/c o § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Com isso, a base de cálculo adotada para a fixação dos honorários é irrelevante, sendo essencial, apenas, que se arbitre importância ou percentual adequado para o caso.**

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 6.069/EX, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 16/12/2011 - grifos acrescentados)

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (aplicável ao caso, porquanto a demanda foi interposta ainda sob a vigência daquele estatuto normativo).

É como voto.